



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13047.000079/2011-45
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-011.084 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de agosto de 2023
Recorrente LUIZ FELIPE CURI FRANKE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

IRPF. JUROS NO CÁLCULO

Pelo Parecer SEI Nº 10167/2021/ME, deve ser feita a exclusão, da base de cálculo da exigência, o montante recebido a título de juros moratórios pelo pagamento em atraso da verba decorrente do exercício de cargo ou função.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo da exigência o montante recebido a título de juros de mora decorrentes do pagamento em atraso de verbas alimentares.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário em face do Acórdão 08-31.660 - 1ª Turma da DRJ/FOR, fls. 80 a 88.

Trata de autuação referente a IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF e, por sua precisão e clareza, utilizarei o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância.

Contra o contribuinte, acima identificado, foi emitida Notificação de Lançamento - Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF, fls. 15/19, relativo ao ano-calendário de 2008, exercício de 2009, para formalização de exigência e cobrança do imposto suplementar (2904) no valor de R\$ 27.282,93, multa de ofício no valor de R\$ 20.462,19 e juros de mora de R\$ 4.640,82; e imposto de renda pessoa física (0211) no valor de R\$ 3.340,64, multa de mora no valor de R\$ 668,12 e juros de mora de R\$ 568,24.

As infrações apuradas pela Fiscalização, relatadas na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 16/17, foram:

a) Omissão de Rendimentos de Pessoa Jurídica, Decorrentes de Ação Trabalhista no valor de R\$ 240.655,46.

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

Diferença tributada a menor no valor de R\$ 240.655,46 (318.114,98 - 77.459,52) referente reclamatória trabalhista movida contra o Banco do Brasil SA, CNPJ 00.000.000 0001-91, processo nº 00563.721/97-9. O valor dos rendimentos brutos da ação é de R\$ 530.489,88 (475.467,96 líquido alvará + 55.021,92 IRRF), conforme cópia dos documentos apresentados pelo contribuinte. Desse valor, R\$ 416.351,74 (78,5%) referem-se aos rendimentos tributáveis brutos sujeitos ao ajuste anual; R\$ 41.178,56 (7,8%) são rendimentos sujeitos à tributação exclusiva - 13ª salário e R\$ 72.959,58 (13,8%) são isentos. Os honorários advocatícios pagos pelo contribuinte são dedutíveis, porém devem ser proporcionalizados conforme a natureza dos rendimentos recebidos na ação judicial. O valor dos honorários advocatícios pagos para o total da ação é de R\$ 125.167,26, sendo dedutível o valor de R\$ 98.236,76 (78,5%). Assim, o valor dos Rendimentos Tributáveis sujeitos ao ajuste anual é de R\$ 318.114,98 (416.351,74 rendimentos tributáveis brutos - R\$ 98.236,76 honorários advocatícios proporcionais).

b) Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte no valor de R\$ 8.103,39.

Dedução incorreta do IRRF de ação trabalhista. O valor correto deve ser obtido deduzindo-se do Imposto total pago o valor do imposto de renda referente à parcela dos rendimentos com tributação exclusiva na fonte (13º salário). Conforme as cópias dos documentos apresentados, o valor de IRRF que pode ser levado ao ajuste anual é de R\$ 46.918,53 (55.021,92 - 8.103,39). O valor de IRRF de R\$ 8.103,39 (31.462,62 x 0,275 - 548,82) não pode ser levado ao ajuste anual por se tratar de tributação exclusiva na fonte (41.178,56 13º salário 9.715,94 - honorários advocatícios proporcionais = 31.462,62).

Os dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicável encontram-se detalhados às fls. 16/19.

Dessa alteração restou modificado o imposto a restituir declarado no valor de R\$ 43.650,07 para saldo de imposto a pagar no valor de R\$ 30.623,57.

Inconformado com a exigência do crédito tributário, a qual tomou ciência em 23/02/2011, fl. 21, o contribuinte, através de instrumento procuratório, apresentou impugnação em 17/03/2011. fls. 03/08. com as alegações abaixo parcialmente transcritas:

“(...)

1 - Da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação trabalhista no valor de R\$ 240.655,46:

Conforme notificação de lançamento a diferença de omissão de receita foi extraída do montante recebido do alvará no valor de R\$ 530.489,88. cuja omissão apontada de R\$ 240.655,46. foi assim constituída:

Parcelas Recebidas Valor Cálculo Omissão

- Valor tributável R\$ 416.351,74 416.351,74

- Rend Trib. exclusiva na Fonte R\$ 41.178,56 (-)Hon. 98.236,76

+ Rendimentos Isentos R\$ 72.959,58 (-)Decl. 77.459,52

= Total Bruto Alvará R\$ 530.489,88 Omissão R\$ 240.655,46

Já a Certidão de Cálculos efetuada pela Vaia do Trabalho de Cachoeira do Sul, datada de 09.09 2008, os seus valores anializados estavam assim discriminados:

Parcelas Valor %

Principal R\$ 224.864,97 42,4629

Juros sobre o principal R\$ 304.691,97 57,5371

= Total bruto R\$ 529.556,94 100,0000

(-) Imposto renda R\$ -54.846,70

= Líquido a Receber R\$ 474.710,24

O valor de R\$ 474.710,24. foi devidamente atualizado até a data do seu recebimento em 26 10 2008, resultando no montante de R\$ 530.489,88. conforme cálculo constante do termo de Notificação de Lançamento 2009 058735307843363.

Assim, transportando-se os percentuais acima demonstrados oriundos da Certidão de Cálculo da Vara do Trabalho atualizada para o dia do seu recebimento, de acordo com os valores encontrados na Notificação de Lançamento, passamos a ter os seguintes dados:

Principal tributável R\$ 184.082,83

Principal tributável exclusivamente na fonte R\$ 41.178,56

Subsoma dos valores tributáveis R\$ 225.261,39 42,4629%

- Parcela Isenta R\$ 305.228,49 57,5371%

= Total recebido conforme Notificação de Lançamento .. R\$ 530.489,88 100,0000%

O impugnante efetuou a sua declaração de ajuste do Imposto de Renda 2009/2008, baseado no cálculo de liquidação homologado pela Justiça do Trabalho e transcreveu para a mesma, os referidos valores corrigidos até a data do seu efetivo recebimento, com exclusão dos juros de mora na base de cálculo do Imposto de Renda de acordo com comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte enviado pelo Banco do Brasil S.A., ano-calendário 2008, e seguindo a determinação da legislação vigente à época do seu recebimento, cujo teor passamos a transcrever:

1 - Art. 404. Código Civil:

(...)

Com base na legislação acima exposta, nenhuma dúvida existe quanto à inexistência de tributação nos juros de mora recebidos por decisão judicial. Aliás, o próprio Regulamento do Imposto de Renda em seu art. 718, §, 1º. Dec. 3000 99, como acima transcrito assim o autoriza. E. baseado nesta legislação que efetuou a sua declaração de ajuste. Por outro lado, a declaração de ajuste do Imposto de Renda, objeto da presente impugnação, foi apresentada pelo ora impugnante, de acordo com os valores recebidos no processo trabalhista de nº 00563.721/97-3. movido contra o Banco do Brasil S.A. e transcritos os dados constantes da Certidão de Cálculo da Vara do Trabalho de Cachoeira do Sul que em sua base de cálculo excluiu os juros de mora da base tributável do Imposto de Renda.

Frisa-se, só para argumentar, que o dever e obrigação de efetuar a retenção do Imposto de Renda, é da fonte pagadora (Banco do Brasil S .A) e se não o fez. cabe ao pagador o ônus do seu desconto e recolhimento. Não pode ser penalizado o empregado pela não retenção do imposto por parte do seu empregador.

E mais. para a ocorrência do fato gerador do imposto, conforme preceitua o caput do artigo 43 do Código Tributário Nacional, bem como o inciso III do artigo 153 da Constituição Federal a "renda e os proventos de qualquer natureza" devem representar uma aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica.

Rendas e proventos de qualquer natureza são espécies do gênero acréscimo patrimonial razão pela qual a hipótese de incidência material da renda e proventos de qualquer natureza é a aquisição de riqueza nova (acréscimo de patrimônio), que decorra do capital o que não é o caso dos juros de mora por ser indenização.

Na sentença condenatória trabalhista os juros moratórios visam ressarcir a perda do trabalhador pelo atraso na quitação das verbas trabalhistas. Portanto tem natureza jurídica indenizatória e não remuneratória, não ccaificando renda nem proventos de qualquer natureza e desta forma, não serve de base de cálculo para incidência do imposto de renda. O juro é fenômeno eminentemente econômico, com repercussão no Direito.

Para consolidar o entendimento da doutrina e da jurisprudência quanto a exclusão dos juros de mora na base de cálculo de reclamatórias trabalhistas, foi editada a Súmula 51 do TRT 4ª. Região, assim redigida: " *Os descontos fiscais incidem, quando do pagamento, sobre o valor total tributável, monetariamente atualizado, excluídos os juros de mora.*" Assim sendo, os valores a serem consignados em sua declaração de ajuste, levando-se em consideração os percentuais acima demonstrados, passam a ser os seguintes:

Valor tributável RS 184.082,83

(-) Honorários (46.4629% sobre RS 225.26139) RS -95 652.52

= Valor tributável devido RS 88.430.31

(-) Valor tributável declarado RS -77.459.52

= Omissão final devida RS 10.970.79

Desta forma, impugna a omissão de receita no valor de R\$ 240.655.46, uma vez que não excluída da sua base de cálculo os valores a título de juros de mora. cujo valor correto é de R\$ 10.970.79, conforme acima demonstrado.

2 - Da compensação indevida de imposto de renda retido na Fonte:

Conforme já exposto, o impugnante efetuou a sua declaração de ajuste do imposto de renda com os dados fornecidos pela fonte pagadora Banco do Brasil SA., que em seu

comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte enviado (doc. em anexo), constam os seguintes dados:

Total dos rendimentos (inclusive férias) R\$ 474.735,39

Imposto renda retido na Fonte R\$ 55.021,92

Rendimentos Isentos (outros) R\$ 162.585,70

Baseado nestas informações, não excluiu a parcela de 13º salário porque nela não constava. Além do mais, tanto a Certidão de Cálculo da Vara do Trabalho, quanto o Anexo 10-C dos cálculos de liquidação de sentença do referido processo, não efetuou separadamente o seu cálculo. O Impugnante, em sua declaração somente excluiu os juros do total dos rendimentos, não havendo de nenhuma forma, má fé em sua declaração.

Concorda, entretanto com a glosa do Imposto de renda no valor de R\$ 8.103,39, uma vez que coreto a exclusão do 13º salário da base tributável e por consequência, indevido a compensação do IRF sobre o mesmo.

Dado ao exposto. REQUER seja acolhida a presente impugnação e, após a sua apreciação, seja a mesma julgada procedente, a fim de que seja excluído da omissão de receita no montante R\$ 240.655,46 constante da Notificação de Lançamento ora impugnada, o valor dos juros de mora da base de cálculo tributável no montante de R\$ 229.684,57, considerando como omissão de rendimentos o valor - de R\$ 10.970,79, por medida de JUSTIÇA"

Foram anexados aos autos os documentos de folhas 09/21. É o Relatório.

Ao analisar a impugnação, o órgão julgador de 1ª instância, decidiu que não assiste razão ao contribuinte, de acordo com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Prevalece o lançamento de ofício de rendimentos do trabalho recebidos de pessoas jurídicas, quando não oferecidos à tributação na Declaração de Ajuste Anual.

Juros de mora sobre verbas trabalhistas tributação.

No caso de rendimentos recebidos em ação trabalhista o imposto incidirá, no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos tributáveis, inclusive juros e atualização monetária referentes a essa parcela.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte, devendo ser declarada definitiva, na esfera administrativa, a exigência do crédito tributário lançado.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O interessado interpôs recurso voluntário às fls. 94 a 104, refutando os termos do lançamento e da decisão de piso.

Fl. 6 do Acórdão n.º 2201-011.084 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13047.000079/2011-45

Voto

Conselheiro Francisco Nogueira Guarita, Relator.

O presente Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, daí por que devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciá-lo em suas alegações meritórias.

Da análise dos autos, percebe-se que tanto a decisão recorrida, quanto o contribuinte em seu recurso voluntário, não questionam os valores intrinsecamente apurados entre si, sendo que este é que apresenta suas alegações, contestando apenas os valores apurados pela fiscalização, onde a mesma não considerou a isenção na tributação sobre os juros moratórios decorrentes da atualização monetária dos valores devidos por ocasião da ação trabalhista.

Por conta disso, entendo que o cerne da questão diz respeito ao regime da tributação utilizado, se o de caixa ou de competência e também à questão levantada sobre a tributação dos juros moratórios.

Pelas informações prestadas pelo contribuinte e também da análise dos autos, não há dúvidas de que os rendimentos do contribuinte se tratam de valores recebidos acumuladamente, decorrentes de ação trabalhista. No caso, discordo da decisão recorrida e também da autuação, pois entendo que a tributação não deve atingir os juros moratórios.

Portanto, entendo que deve ser excluída a tributação relacionada aos juros moratórios recebidos.

No tocante aos juros moratórios, considerando o entendimento jurisprudencial, que deve ser seguido por esta corte de julgamento, no sentido de sua exclusão da tributação, entendo também que assiste razão ao recorrente e que os mesmos sejam excluídos da autuação. Por conta disso, adoto como razão de decidir, os fundamentos prolatados através do acórdão de n.º 2201-009.455, desta turma de julgamento, datado de 11 de novembro de 2021, cujos trechos pertinentes, transcrevo a seguir:

DOS JUROS NO CALCULO DA DIFERENÇA DE URV

Quanto a este ponto, deve ser dado provimento ao recurso apresentado pelo contribuinte, conforme disposto no Parecer SEI n.º 10167/2021/ME, que peço vénia para transcrever alguns trechos dela:

Documento Público. Ausência de sigilo.

Tese em repercussão geral - Tema 808 - RE n.º 855.091/RS. Incidência de imposto de renda sobre os juros moratórios devidos sobre o recebimento em atraso de remuneração pelo exercício de emprego, cargo ou função.

Tese definida em sentido desfavorável à Fazenda Nacional.

Arts. 19. VI, "a", e 19-A. I. da Lei n.º 10.522/2002; art 2.º. V, da Portaria PGFN n.º 502/2014.

Parecer para efeitos do art. 3º. § 3º. da Portaria Conjunta RFB/PGFN n.º 1/2014. Pendência da publicação de acórdão que julgou os Embargos de Declaração. Processo SEI n.º 10951.102873/2021-01 (...)

22. Sob tais fundamentos, foi declarada a não recepção do art. 16 da Lei n.º 4.506/1964 e a interpretação conforme a Constituição de 1988 do art. 3º, § 1º. da Lei n.º 7.713/88 e ao art. 43, II e § 1º, do CTN, para excluir do âmbito de suas aplicações a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora.

23. A exclusão abrangente do tributo sobre os juros devidos em quaisquer pagamentos em atraso, faz, portanto, com que seja indiferente a natureza da verba que está sendo paga. Uma vez que seja reconhecida como devida a verba pleiteada, seja em reclamatória trabalhista ou não, exclui-se a incidência do imposto sobre os juros de mora devidos pelo atraso no seu pagamento. Diferentemente da jurisprudência anteriormente consolidada, pouco importa a natureza da verba principal ou se o reconhecimento de seu pagamento se dá no contexto de decisões proferidas em reclamatórias trabalhistas.

24. E, mais. a formação da tese em termos amplos e descolados do pedido inicial da demanda, mostra que sequer faz-se necessário que o reconhecimento do pagamento em atraso decorra de decisão judicial.

25. Em suma. a tese firmada é de que "não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função" e tem sua aplicação ampla e irrestrita.

(...)

27. Considerando o acima disposto, já é possível depreender a tese majoritária e atualizar as orientações constantes da matéria no SAJ, ainda que pendente a publicação dos Embargos de Declaração, uma vez que estes não resultaram em alteração do conteúdo do julgado:

1.22) Juros de mora

Abrangência: Tema com dispensa de contestar e recorrer, conforme entendimento do STF, proferido no RE 855.091 em repercussão geral (Tema 808).

Resumo: O STF fixou a tese de que "não incide Imposto de Renda Pessoa Física sobre os juros de mora devidos pelo pagamento em atraso de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função".

Referência: Parecer XXXXX

Data de início da vigência da dispensa: XXXX.

28. Ademais, para fins de cumprimento da decisão, destaca-se que os procedimentos administrativos suspensos em razão do despacho de 10/09/2018 do Min. Relator, devem seguir seu curso com a devida aplicação do entendimento firmado pelo STF, em analogia do que preconiza o art. 1.040. III. do Código de Processo Civil.

(...)

29. Em resumo:

a) no julgamento do RE n.º 855.091/RS foi declarada a não recepção pela CF/88 do art. 16 da Lei n.º 4.506/1964:

b) foi declarada a interpretação conforme à CF/88 ao § 1º do art. 3º da Lei n.º 7.713/88 e ao art. 43. inciso II e § 1º do CTN:

c) a tese definida, nos termos do art. 1.036 do CPC, é "não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função", tratando-se de exclusão abrangente do tributo sobre os juros devidos em quaisquer pagamentos em atraso, independentemente da natureza da verba que está sendo paga:

d) não foi concedida a modulação dos efeitos da decisão nos ferinos do art. 927, § 3º, do CPC;

e) a tese definida aplicase aos procedimentos administrativos fiscais em curso;

f) os procedimentos administrativos fiscais suspensos em razão do despacho de 20/08/2008 deverão ter seu curso retomado com a devida aplicação da tese acima exposta;

g) os efeitos da decisão estendem-se aos pedidos administrativos de ressarcimento pagos em atraso sendo desnecessário que o reconhecimento do pagamento em atraso decorra de decisão judicial.

30. Sugere-se que o presente Parecer, uma vez aprovado, seja remetido à RFB em cumprimento ao disposto no art. 3º, § 3º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1/2014.

31. Ademais, propõe-se que sejam realizadas as alterações do quadro explicativo acima na árvore de matérias do SAJ, bem como na lista de dispensa de contestar e recorrer (Art.2º, V. VII e §§ 3º a 8º, da Portaria PGFN Nº 502/2016) da internet da PGFN, com a substituição das orientações do item 1.22 i) pelo quadro explicativo acima.

32. Por derradeiro, recomenda-se ampla divulgação do presente Parecer no âmbito desta Procuradoria-Geral.

33. É a manifestação.

Logo, o Parecer SEI Nº 10167/2021 ME deixa claro que a Procuradoria da Fazenda Nacional, responsável pela administração cobrança do tributo deixará de recorrer quanto a esta matéria, de modo que deve ser acolhida a pretensão do contribuinte, neste ponto.

Vale lembrar que o litígio desencadeado pelo contribuinte, limitou-se à questão dos juros moratórios.

Conclusão

Assim, tendo em vista tudo o que consta nos autos, bem como na descrição dos fatos e fundamentos legais que integram o presente, voto por conhecer do recurso, para dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo da exigência o montante recebido a título de juros de mora decorrentes do pagamento em atraso de verbas alimentares.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita

Fl. 9 do Acórdão n.º 2201-011.084 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13047.000079/2011-45